



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 004/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Mesa Executiva do Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a INSTITUIR o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido por meio de cartão magnético via sistema de débito e/ou assemelhado.

§ 1º. O auxílio-alimentação terá título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal e será pago pelo Poder Legislativo, juntamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º. O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º. Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, eletivos no legislativo municipal, bem como, os agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

§ 4º. O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º - O valor citado no caput será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, a partir do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias por qualquer das licenças previstas no artigo 128 da Lei Municipal nº. 05/97, Estatuto dos Servidores.

§ 1º - A servidora em "licença gestante", prevista no inciso XIV do Art. 128 da Lei complementar nº. 05/97, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, que ultrapassarem o limite de 03 (três) faltas, não justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas.

Art. 4º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I. Incorporado ao vencimento;
- II. Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III. Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para o Regime Próprio de Previdência Privada;

LEITURA - 1ª SESSÃO - 1º PERÍODO

03 | 02 | 2026

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

10 | 02 | 2026

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

19 | 02 | 2026

APROVADO EM 3ª VOTAÇÃO

24 | 02 | 2026

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

03 | 02 | 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

IV. Utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;

V. Objeto de descontos, a não ser aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se sua aplicação em 1º de abril de 2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Janeiro de 2026.

MICHAEL JOSÉ MAROLETTO
1º Secretário

JOELI ALMEIDA DE MORAES
Presidente
JOELSON DE DEUS RAMOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e nobres edis:

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho à Vossas Excelências, através da presente Mensagem, para a devida apreciação deste egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 004/2026 – Súmula: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Por intermédio do presente, dirigimo-nos à Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Foz do Jordão, o Auxílio Alimentação, como forma de valorização dos servidores públicos municipais e de promoção de melhores condições de vida, dignidade funcional e fortalecimento da eficiência administrativa.

O Auxílio Alimentação terá o valor mensal base de R\$ 200,00 (duzentos reais), com intuito de contribuir para a subsistência dos servidores, auxiliando nas despesas com alimentação.

O auxílio alimentação será implantado via cartão e será utilizado exclusivamente no comércio local, o que proporcionará ainda fortalecimento da economia local.

O benefício citado possui natureza indenizatória, não compondo a remuneração dos servidores, nem gerando encargos sociais ou reflexos em férias, 13º salário, aposentadoria ou pensão.

Por essa razão, não integram o cômputo do índice de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, certos de que representa uma medida justa, eficiente e juridicamente adequada, em benefício do funcionalismo público e da boa administração. Ainda renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Janeiro de 2026.


MICHAEL JOSÉ MAROLETTO
1º Secretário


JOELI ALMEIDA DE MORAES
Presidente


JOELSON DE DEUS RAMOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 004/2026

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 004/2026 – Instituição de Auxílio-Alimentação. 1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste advogado o Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria da Mesa Executiva, que propõe a criação de auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), destinado aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Foz do Jordão.

A proposição define a natureza indenizatória da verba, estabelece critérios de concessão e veda o acúmulo e a incorporação ao vencimento. A vigência está prevista para 1º de abril de 2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa da Mesa Executiva para dispor sobre a organização administrativa e a remuneração de seus servidores encontra amparo no **Art. 51, inciso IV, da Constituição Federal** (aplicado por simetria aos Municípios) e na Lei Orgânica Municipal. Compete à Câmara Municipal a gestão de seus quadros e a fixação de vantagens pecuniárias.

2.2. Da Natureza Indenizatória

O Art. 1º, §1º e o Art. 4º do Projeto guardam perfeita sintonia com o ordenamento pátrio ao fixar a natureza **indenizatória** do benefício. Por não possuir natureza salarial, o auxílio-alimentação não se incorpora aos proventos, não sofre incidência de contribuição previdenciária e nem de imposto de renda.

Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"As indenizações não se destinam a retribuir o trabalho, mas a compensar despesas feitas pelo servidor em razão do serviço; por isso, não se incorporam à remuneração, não são computadas para efeito de limites constitucionais e sobre elas não incide contribuição previdenciária." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

2.3. Da Jurisprudência Consolidada

O Superior Tribunal de Justiça (STF) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificaram o entendimento sobre a legalidade de tais verbas, inclusive sobre a exclusão de aposentados e agentes políticos, conforme previsto no §3º do Art. 1º do Projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

STF - Súmula Vinculante 55: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

STF - RE 710.293: Reconhece que o auxílio-alimentação é destinado a cobrir despesas do servidor em atividade, reforçando o caráter propter laborem (em razão do trabalho).

2.4. Da Responsabilidade Fiscal (LRF)

Sendo a criação de uma nova vantagem pecuniária, o projeto deve observar o **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Por se tratar de verba indenizatória, ela **não é computada para o cálculo do limite de despesa com pessoal** (conforme Art. 19, §1º, VI da LRF). Contudo, exige-se:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
2. Declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária.

3. ANÁLISE TÉCNICA DO TEXTO

- **Crítérios de Assiduidade:** O Art. 3º estabelece critérios razoáveis de fruição, vinculando o benefício ao efetivo exercício, o que reforça sua natureza indenizatória.
- **Vedação de Acúmulo:** O §4º do Art. 1º evita o enriquecimento sem causa em casos de acumulação lícita de cargos.
- **Atualização Anual:** O Art. 2º prevê a correção pelo índice da revisão geral, garantindo a preservação do valor real frente à inflação, em conformidade com o princípio da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista **jurídico e constitucional**, o Projeto de Lei nº 004/2026 está em conformidade com as normas vigentes. Sua redação observa a técnica legislativa e os princípios da Administração Pública.

Esta Assessoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria, condicionando sua aprovação definitiva à juntada do **Impacto Orçamentário e Financeiro** pelo setor competente, para pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Foz do Jordão – PR, 03 de fevereiro de 2026.

Sérgio Brasil
Advogado/OAB 57369



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 004/2026.

Data: 04 de Fevereiro de 2026.

Matéria: PROJETO DE LEI Nº. 004/2026.

Relator: IVAN PINHEIRO DA SILVA.

Autor: PODER LEGISLATIVO.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 004/2026

A Mesa Executiva do Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a INSTITUIR o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido por meio de cartão magnético via sistema de débito e/ou assemelhado.

§ 1º. O auxílio-alimentação terá título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal e será pago pelo Poder Legislativo, juntamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º. O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º. Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, eletivos no legislativo municipal, bem como, os agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

§ 4º. O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º - O valor citado no caput será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, a partir do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias por qualquer das licenças previstas no artigo 128 da Lei Municipal nº. 05/97, Estatuto dos Servidores.

§ 1º - A servidora em "licença gestante", prevista no inciso XIV do Art. 128 da Lei complementar nº. 05/97, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, que ultrapassarem o limite de 03 (três) faltas, não justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas.

Art. 4º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I. Incorporado ao vencimento;
- II. Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III. Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para o Regime Próprio de Previdência Privada;
- IV. Utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;
- V. Objeto de descontos, a não ser aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se sua aplicação em 1º de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Janeiro de 2026.

JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Presidente

MICHAEL JOSÉ MAROLETTO

1º Secretário

JOELSON DE DEUS RAMOS

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e nobres edis:

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho à Vossas Excelências, através da presente Mensagem, para a devida apreciação deste egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 004/2026 – Súmula: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Por intermédio do presente, dirigiemo-nos à Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Foz do Jordão, o Auxílio Alimentação, como forma de valorização dos servidores públicos municipais e de promoção de melhores condições de vida, dignidade funcional e fortalecimento da eficiência administrativa.

O Auxílio Alimentação terá o valor mensal base de R\$ 200,00 (duzentos reais), com intuito de contribuir para a subsistência dos servidores, auxiliando nas despesas com alimentação.

O auxílio alimentação será implantado via cartão e será utilizado exclusivamente no comércio local, o que proporcionará ainda fortalecimento da economia local.

O benefício citado possui natureza indenizatória, não compondo a remuneração dos servidores, nem gerando encargos sociais ou reflexos em férias, 13º salário, aposentadoria ou pensão.

Por essa razão, não integram o câputo do índice de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, certos de que representa uma medida justa, eficiente e juridicamente adequada, em benefício do funcionalismo público e da boa administração. Ainda renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Janeiro de 2026.

JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Presidente

MICHAEL JOSÉ MAROLETTO

1º Secretário

JOELSON DE DEUS RAMOS

2º Secretário



CONCLUSÃO DO VOTO:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, procedeu-se a análise do **Projeto de Lei nº. 004/2026**, e exarou entendimento pela regularidade da tramitação da matéria, com fulcro na fundamentação apresentada e em consonância com o **Parecer do Jurídico da Câmara Municipal nº. 004/2026**.

O Vereador Presidente da Comissão Justiça e Redação **MICHAEL JOSÉ MAROLETTO**, considerando a argumentação apresentada, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria.

O Vereador Relator da Comissão Justiça e Redação **IVAN PINHEIRO DA SILVA**, considerando a argumentação apresentada, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria.

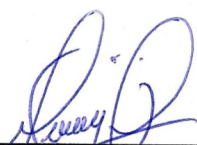
O Vereador Membro da Comissão Justiça e Redação **JOELSON DE DEUS RAMOS**, considerando a argumentação apresentada, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria.

Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 04 de Fevereiro de 2026.



IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator



MICHAEL JOSÉ MAROLETTO
Presidente



JOELSON DE DEUS RAMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: 004/2026.

Data: 05 de Fevereiro de 2026.

Matéria: PROJETO DE LEI Nº. 004/2026.

Autor: PODER LEGISLATIVO.

Relator: EDER SAVI.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 004/2026

A Mesa Executiva do Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a INSTITUIR o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido por meio de cartão magnético via sistema de débito e/ou assemelhado.

§ 1º. O auxílio-alimentação terá título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal e será pago pelo Poder Legislativo, juntamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º. O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º. Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, eletivos no legislativo municipal, bem como, os agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

§ 4º. O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º - O valor citado no caput será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, a partir do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias por qualquer das licenças previstas no artigo 128 da Lei Municipal nº. 05/97, Estatuto dos Servidores.

§ 1º - A servidora em "licença gestante", prevista no inciso XIV do Art. 128 da Lei complementar nº. 05/97, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, que ultrapassarem o limite de 03 (três) faltas, não justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas.

Art. 4º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I. Incorporado ao vencimento;
- II. Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III. Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para o Regime Próprio de Previdência Privada;
- IV. Utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;

V. Objeto de descontos, a não ser aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se sua aplicação em 1º de abril de 2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Janeiro de 2026.

JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Presidente

MICHAEL JOSÉ MAROLETTO

1º Secretário

JOELSON DE DEUS RAMOS

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e nobres edis:

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho à Vossas Excelências, através da presente Mensagem, para a devida apreciação deste egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 004/2026 – Súmula: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Por intermédio do presente, dirigimo-nos à Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Foz do Jordão, o Auxílio Alimentação, como forma de valorização dos servidores públicos municipais e de promoção de melhores condições de vida, dignidade funcional e fortalecimento da eficiência administrativa.

O Auxílio Alimentação terá o valor mensal base de R\$ 200,00 (duzentos reais), com intuito de contribuir para a subsistência dos servidores, auxiliando nas despesas com alimentação.

O auxílio alimentação será implantado via cartão e será utilizado exclusivamente no comércio local, o que proporcionará ainda fortalecimento da economia local.

O benefício citado possui natureza indenizatória, não compondo a remuneração dos servidores, nem gerando encargos sociais ou reflexos em férias, 13º salário, aposentadoria ou pensão.

Por essa razão, não integram o cômputo do índice de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, certos de que representa uma medida justa, eficiente e juridicamente adequada, em benefício do funcionalismo público e da boa administração. Ainda renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Janeiro de 2026.

JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Presidente

MICHAEL JOSÉ MAROLETTO

1º Secretário

JOELSON DE DEUS RAMOS

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

CONCLUSÃO DO VOTO:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, procedeu-se a análise do **Projeto de Lei nº. 004/2026**, e exarou entendimento pela regularidade da tramitação da matéria, com fulcro na fundamentação apresentada e em consonância com o **Parecer do Jurídico da Câmara Municipal nº. 004/2026**.

O Vereador Presidente da Comissão Finanças e Orçamento CRISTNEI ANTONIO CLEIN, considerando a argumentação apresentada, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria.

O Vereador Relator da Comissão Finanças e Orçamento EDER SAVI, considerando a argumentação apresentada, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria.

O Vereador Membro da Comissão Finanças e Orçamento PAULO RICARDO POLI COSTA, considerando a argumentação apresentada, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria.

Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 05 de Fevereiro de 2026.

CRISTNEI ANTONIO CLEIN
Presidente

EDER SAVI
Relator

PAULO RICARDO POLI COSTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

CERTIDÃO

Eu Joceli Almeida de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, **Certifico** para os devidos fins de direito, que o **Projeto de Lei nº. 004/2026** foi aprovado na 4ª Sessão do 1º Período Legislativo Ordinário em 24 de Fevereiro de 2026.

E, por ser verdade, firmo o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Foz do Jordão, Pr., 24 de Fevereiro de 2026.

JOCELI ALMEIDA DE MORAES
Presidente da Câmara